



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



**RESPOSTA N.º 004/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL N.º 009/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 264/2023

DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES QUE ATENDAM ÀS RECOMENDAÇÕES DOS FABRICANTES, NA FROTA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

Recurso proveniente da empresa **E. R. PEREIRA LTDA** - CNPJ N.º 43.494.477/0001-83, doravante Recorrente, contra a decisão que declarou vencedor a empresa **A. R PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ N.º 41.008.394/0001-01.

Contrarrazões apresentada pela empresa **A. R PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ N.º 41.008.394/0001-0, doravante Recorrida.

A Agente de Licitação vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso e a contrarrazão se apresentaram tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL N.º 009/2024. Sendo assim, conheço o recurso.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, solicitando os seguintes pedidos:

De forma sucinta, foi verificado no ato da habilitação da empresa **A. R PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 41.008.394/0001-01, que o documento apresentado



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

referente ao item 12.13 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRO, no que trata-se a respeito do balanço patrimonial, foi anexado de forma parcial, sendo do período de janeiro a junho do ano de 2023, divergindo do solicitado no Edital, conforme será apresentado nas razões recursais.

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER respeitosamente à Vossa Senhoria o RECEBIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso e pede-se a inabilitação da licitante A. R PACHECHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.008.394/0001-01, por estar em desacordo com o item 12.13.1 do Edital, visto que em suma não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação do documento de habilitação da empresa e que seja convocada a próxima empresa melhor colocada subsequente no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14133/21, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar boa situação financeira. Os índices econômicos indicados destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

(...)

Diante de todo o exposto, requer:

Sejam recebidas as presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

Seja negado provimento ao Recurso Administrativo Ora Impugnados;



P. Lima



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Seja mantido o ato da Agente de Licitação que habilitou a empresa licitante A. R. PACHECO COMERCIO E SERVICOS LTDA e a declarou como vencedora, detentora do MAIOR DESCONTO, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e da jurisprudência majoritária, com a interpretação mais comumente adotada pelos tribunais em relação a determinada questão jurídica, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, para convocação para assinatura do contrato.

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. ANÁLISE DA GERÊNCIA FINANCEIRA

Os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via DESPACHO N.º 189/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via DESPACHO N.º 2119/2024 - GEF, a equipe técnica declara, in verbis:

A empresa A R PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 423 a 426), apenas do período de 01 de janeiro a 30 de junho. Em segundo, por se tratar de procedimento licitatório, deve ser observado o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes, haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

4.2. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Impende ressaltar, que para subsidiar o julgamento do Recurso e com respaldo na legislação vigente, os autos foram submetidos a análise jurídica. Nessa senda, os autos foram devidamente encaminhados à Superintendência Jurídica por meio do DESPACHO N.º 191/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via PARECER N.º 186/2024, a superintendência declara, in verbis:

A parte Recorrente fundamentou seu recurso administrativo com base nos artigos 30, 41 e 43, da Lei Federal n.º. 8.666/93 (antiga lei de licitações). Ocorre que, referida lei fora revogada com o advento da Lei Federal n.º. 14.133/2021 (nova lei geral de licitações).



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

De igual modo, a parte Recorrente fundamentou seu pedido com base no art. 165, §2º e §3º da Lei Federal nº. 14.133/21 (nova lei geral de licitações), sendo que as exigências e regras contidas na nova Lei Geral de Licitações não são aplicáveis à CAER, nem sequer por analogia, quando esta for parte contratante, conforme previsto no art. 1º, 1º da norma ora mencionada, uma vez que este órgão licitante possui natureza jurídica de direito privado, ou seja, se trata de uma Sociedade Economia Mista.

[...]

Portanto, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, como é o caso dos presentes autos, poderá ainda caso assim entenda esta Administração, desde que devidamente justificado, adaptar, suprimir ou acrescentar os requisitos de qualificação econômico - financeira por outros considerados importantes para a pretensa contratação, conforme previsto no art. 129, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER.

Por estas razões, sem adentrar de maneira perfunctória no mérito recursal em relação a violação a item 12.136.1, do edital, é que esta Superintendência Jurídica opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela parte Recorrente às fls. 507/509, dos autos.

CONCLUSÃO

Cumpre esclarecer que todas as fases do presente certame licitatório respeitaram os princípios constitucionais e legais que devem reger os atos públicos, e por isso não há o que se falar em vícios no julgamento ou processamento da licitação.

Efetivamente, é sabido, que a Administração Pública tanto direta quanto indireta, rege-se pelo princípio âncora do direito público, que seja, o da legalidade.

Primeiramente, cabe ressaltar, que a Companhia fundamenta seus processos licitatórios na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC. Dessa forma, a utilização das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021 como fundamento do recurso se revela inadequada e improcedente, uma vez que a Companhia está vinculada à legislação que lhe é própria.

Pois bem, a recorrente alega que a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrida, em especial o balanço patrimonial, abrange apenas o período de janeiro





Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



a junho de 2023, em desacordo com o subitem 12.13 do edital, que exige o balanço patrimonial do último exercício social.

A qualificação econômico-financeira é um dos critérios de habilitação previstos na Lei nº 13.303/2016, que rege as licitações no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, no qual estabelece que as exigências de qualificação econômico-financeira devem comprovar a capacidade da licitante de garantir a execução do contrato. Conforme dispõe o artigo 127, §1, §2 da Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER:

“Art. 127. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

[...]

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

§ 2º. A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

A exigência do edital de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social visa a assegurar que a empresa tenha condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes da execução contratual. No entanto, a legislação vigente não estabelece rigidez absoluta quanto à forma de comprovação dessa capacidade, desde que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira da empresa e garantir a execução do contrato de forma segura.

No caso em análise, a empresa **A. R. PACHECHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou documentação contábil relativa ao período de janeiro a junho de 2023 e embora o balanço patrimonial de todo o exercício social não tenha sido apresentado, não comprometeu a análise da saúde financeira da empresa.

P. Lima



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Os tribunais de contas têm entendimento consolidado de que pequenas irregularidades formais, desde que não comprometam a substância dos documentos apresentados, não são suficientes para inabilitar uma licitante. A Recorrida, em suas contrarrazões, apresentou a outra parte do balanço patrimonial, confirmando os índices apresentados.

A Lei nº 13.303/2016 e os princípios que regem as licitações públicas, como o da eficiência e economicidade, visam não apenas ao cumprimento formal de requisitos, mas também à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi atendido pela empresa Recorrida, que ofereceu o maior desconto.

O próprio TCU, em diversos julgados, reconhece que pequenas falhas, como a apresentação de um balanço patrimonial parcial, desde que complementadas por outros elementos comprobatórios, não são razão suficiente para a inabilitação. Conforme **ACÓRDÃO 1211/2021 - TCU**:

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada [...]*

Desta feita, inabilitar a empresa por não ter apresentado a Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 completo, trataria de excesso de formalismo, pois a Administração Pública exige o presente documento, para que possa, a partir deles, aferir a condição financeira da empresa, de forma objetiva, requisito que foi atendido.

7 - DA DECISÃO





Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



Firme nas convicções, pelas argumentações e motivos aqui expostos, em respeito absoluto aos princípios que norteiam o processo licitatório, opino pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa do recurso e decisão definitiva**.

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2024.


PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação

